



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720027/2017-69
ACÓRDÃO	2102-003.847 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL DUARTE GARCIA MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2014

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA DE PROCEDIMENTO FISCAL. A irregularidade na prorrogação do procedimento fiscal não acarreta a nulidade do lançamento, conforme Súmula CARF nº 171, especialmente quando ausente a demonstração de prejuízo.

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CONTRIBUINTE (NULIDADE DE ALGIBEIRA). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 29. Não se aplica a Súmula CARF nº 29 quando a autuação fiscal decorre de constatação fática de omissão de rendimentos e não de presunção legal. Adicionalmente, a nulidade não se atribui quando a falta de intimação decorre do comportamento contraditório do próprio contribuinte, que, ao ser instado, omitiu a co-titularidade da conta, buscando a nulidade posteriormente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO SOBRE DEPÓSITOS INDIVIDUALIZADOS. Não se configura cerceamento de defesa a alegação de falta de intimação sobre depósitos específicos quando a fiscalização comprovadamente requereu do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, e este não o fez.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

EXCESSO DE AUTUAÇÃO. FALTA DE PROVA E CORRELAÇÃO. Não se acolhe a alegação de excesso de autuação para a aplicação de alíquotas diferenciadas quando o contribuinte aduz argumentos genéricos, sem

especificar os valores e sem correlacionar as provas apresentadas com a natureza dos rendimentos supostamente distintos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento parcial em maior extensão, para afastar a multa qualificada, com aplicação da penalidade de 75%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE – Redatora designada

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal se iniciou a partir da análise documental e respectivas constatações relacionadas a omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica,

nos termos constantes em Relatório Fiscal (fls. 16/41), a partir das quais foram apuradas as seguintes bases de cálculo de imposto de renda sobre a pessoa física (fl. 7):

Mes/Ano das Infrações	Descrição	Valor Apurado	Valor Multa
Dez/2012	OMISSAO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATICIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS	1.918.141,30	50,.00
Dez/2013	OMISSAO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATICIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS	1.029.980,00	50,.00
Dez/2014	OMISSAO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATICIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS	180.141,00	50,.00

2. Por sua vez, os impostos lançados constam na fl. 12, a saber:

Período de Apuração	Vencimento	Imposto
2012	30/04/2013	25.069,88
2013	30/04/2014	82.170,94
2014	30/04/2015	47.853,62

3. Nas fls. 364 a 378, o contribuinte interpôs impugnação, alegando nulidade no lançamento por expiração de prazo do procedimento, nulidade de lançamento por falta de intimação de todos os titulares das contas correntes, nulidade por excesso de autuação, e inaplicabilidade da multa qualificada.

4. Por sua vez, em julgamento de referida impugnação, adveio o Acórdão nº 06-61.644, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, datado de 31 de janeiro de 2018, fls. 452 a 473, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, ou seja:

- sem acolhimento da alegação de expiração do prazo para conclusão do TDPF, sob o fundamento de ser o lançamento ato vinculado;
- sem acolhimento da alegação de nulidade por não intimação de titular de conta conjunta, sob o fundamento de que a Súmula CARF nº 29 somente seria aplicável em casos de presunção de omissão de receitas ou rendimentos (o que não seria o caso, por se tratar de constatação fática);
- sem acolhimento da alegação de cerceamento de defesa por não intimação do contribuinte para se manifestar sobre depósitos individualizados, sob o fundamento de que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar a respeito, e não o fez;
- sem acolhimento da alegação de excesso de autuação, sob o fundamento de que caberia ao contribuinte distinguir adequadamente a natureza dos valores sob exame; e,
- sem acolhimento da alegação de inaplicabilidade da multa qualificada, sob o fundamento de que não se tratou de mera omissão, mas de conduta sistemática e reiterada de omissão de rendimentos, de 2012 a 2014.

5. O sujeito passivo manifestou **ciência** do Acórdão da DRJ em **29/03/2018**, fl. 503, em face do qual **interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário** (fls. 506/524) **em 25/04/2018** (fl. 505), no âmbito do qual apresentou, em síntese:

- a) alegação de nulidade no lançamento por expiração de prazo do procedimento;
- b) alegação de nulidade de lançamento por falta de intimação de todos os titulares das contas correntes;
- c) alegação de cerceamento de defesa por não intimação do contribuinte para manifestar-se sobre declaração da “INTERNATIONAL CORP COM EXP IMP LTDA” acerca de depósitos individualizados;
- d) alegação de nulidade por excesso de autuação; e,
- e) inaplicabilidade da multa qualificada.

6. Ao fim (fl. 524), o contribuinte requer o provimento do recurso voluntário, desconstituindo-se o lançamento, ou, subsidiariamente, a anulação do auto relativamente à quantia de R\$ 136.962,00, e a redução da multa qualificada.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, na medida em que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 29/03/2018, fl. 503, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 506/524) em 25/03/2018 (fl. 505).

9. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

10. Dentre os argumentos do contribuinte, verifica-se que um deles possui natureza de preliminar, na medida em que se constitui como matéria que, caso acolhida, impacta a análise de mérito dos demais argumentos e pedidos, que é a alegação de nulidade do lançamento por expiração de prazo do procedimento.

11. Os demais argumentos, em que pesem terem sido mencionados pelo contribuinte por meio da expressão “nulidade” (sob fundamento de excesso de autuação), ou por meio da expressão “cerceamento” de defesa (sob fundamento não manifestação prévia relativamente a depósitos individualizados), veiculam tratamento fático e jurídico de mérito.

12. Assim, aprecia-se inicialmente a preliminar suscitada para, ulteriormente, serem apreciados os argumentos de mérito.

Preliminar***Da alegação de nulidade por expiração do prazo para conclusão do TDPF***

13. O contribuinte alega nulidade no lançamento por expiração do prazo para a conclusão do TDPF, fls. 509/514, à luz da Portaria nº 1.687/2014.

14. Considerando a prorrogação extemporânea do TDPF, a presente controvérsia, portanto, enseja apreciação de matéria exclusivamente de direito, em sede de preliminar.

15. Nesse tocante, necessário indicar o entendimento consolidado do CARF, acerca da matéria:

Acórdão CARF nº 3401-006.197 (Processo nº 10865.001104/201003 ; Sessão de 22 de maio de 2019)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

16. Referido entendimento se coaduna ainda com a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

17. Em razão disso, rejeita-se a preliminar de nulidade de lançamento, sob alegação de expiração de prazo para conclusão de TDPF.

Mérito

18. Assim, remanescem como objeto de controvérsia as seguintes alegações formuladas pelo contribuinte:

- alegação de nulidade de lançamento por falta de intimação de todos os titulares das contas correntes;
- alegação de cerceamento de defesa por não intimação do contribuinte para manifestar-se sobre declaração da “INTERNATIONAL CORP COM EXP IMP LTDA”, acerca dos depósitos individualizados;
- alegação de nulidade por excesso de autuação; e,
- alegação de inaplicabilidade da multa qualificada.

Da alegação de nulidade de lançamento por falta de intimação de todos os titulares das contas correntes.

19. Acerca da matéria, entendeu a DRJ que a Súmula CARF nº 29 somente seria aplicável em casos de presunção de omissão de receitas ou rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), e que o presente caso concreto se trataria de constatação fática (arts. 37, 38 e 45 do RIR/1999, vigente à época), e não de presunção (fls. 465), merecendo destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 465/466).

41. Ocorre, contudo, que no caso concreto analisado nesses autos, a autuação fiscal foi decorrente da constatação fática, corroborada pela informação prestada (fls. 46 e 47) e ratificada (fl. 57) pelo próprio Impugnante, de que os recursos identificados nas contas bancárias se tratam "dos valores comissionados recebidos pela venda dos produtos da REX DIAMOND".

42. Verifica-se, portanto, que a base legal para a autuação fiscal não foi o art. 42 da Lei 9.430, de 1996 (presunção legal de omissão de receitas e rendimentos). Na verdade, a autuação fiscal se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, enquadrando-se legalmente o lançamento tributário nos artigos 37, 38, 45, inciso III, e 83 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto Lei nº 3.000, de 29 de março de 1999) e no art. 1º, incisos VI, VII e VIII e seus parágrafos únicos, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, conforme constou do auto de infração à folha 3.

43. Ademais, a própria Lei nº 9.430, de 1996 dissolve qualquer dúvida sobre a legalidade da autuação fiscal ao esclarecer em seu parágrafo 2º que "os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos".

20. Consta-se que a fiscalização promoveu o enquadramento legal do auto de infração nos arts. 37, 38 e 45, do RIR/1999 (vigente à época), conforme fl. 3, e não no art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

21. O recorrente, por sua vez, fls. 514/519, em decorrência da não intimação de todos os co-titulares das contas correntes, alega “nítida violação ao contraditório, à ampla defesa e a verdade material” (fl. 518).

22. Registre-se que o contribuinte **atribuiu como suas** as contas titulares 7559 e 7880, conforme indicado na fl. 18, do Relatório Fiscal Nº 06-911/2016 (fl. 16 a 41), o que significa dizer que ele mesmo deu causa à suposta violação do contraditório, da ampla defesa e da verdade real.

23. No entanto, após a indicação de que seria o titular das contas, o contribuinte, **atuando de forma contraditória**, portanto, alegou em sua impugnação (fl. 369), de que a titularidade de referidas contas não era somente dele, mas também de L.M.S.M.

24. Nesse tocante, de forma geral, necessário indicar que não se aplica, neste caso, a Súmula CARF nº 29, por duas razões independentes:

a) seja em razão da constatação de verdadeira omissão (constatação fática), e não somente presunção (conforme exige referida súmula);

b) seja em razão da vedação ao comportamento contraditório empregado pelo contribuinte, que, no início do procedimento fiscal, atribuiu a ele próprio a titularidade da conta, quando, em verdade, a titularidade era devida a ele e outra pessoa;

25. Obviamente que, caso o contribuinte tivesse, antes do lançamento, apresentado a verdade acerca da titularidade das contas, como lhe foi requerido, certamente o(a) outro co-titular teria sido adequadamente intimado.

26. Agindo na forma do item “b”, supramencionado, o contribuinte praticou o que se denomina como “nulidade de algibeira”, ou seja, omitiu uma informação relevante acerca da verdade para, ulteriormente, buscar a nulidade por falta da informação

relevante acerca da verdade, o que é vedado pelo direito, a exemplo do seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 2001-002.945 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária (Processo nº 15504.729724/2015-20; Sessão de 20 de maio de 2020).

PRELIMINAR. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

A falta de indicação de eventuais causas de nulidade do auto de infração leva à rejeição da preliminar. Não verificado qualquer vício no lançamento, a alegação de nulidade não merece acolhida. Se o contribuinte apresentou defesa onde rebateu todos os argumentos apresentados pelo fisco, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

27. Subsidiariamente, o recorrente indica que, ao menos a quantia de R\$ 136.962,00, teria decorrido de depósitos não identificados, e que, neste caso, seria aplicável a Súmula CARF nº 29.

28. No entanto, segundo o item 24 do presente voto, a não aplicação da Súmula CARF nº 29 pode ser dar por duas razões independentes, sendo aplicável, para o não acatamento da reversão do valor de R\$ 136.962,00, a segunda hipótese enunciada em referido item, no sentido de que referida súmula resta afastada quando o próprio contribuinte tiver dado causa à não indicação da titularidade das contas na primeira oportunidade em que foi obrigado a se manifestar a respeito, tendo, portanto, o contribuinte dado causa à alegada nulidade, não sendo possível que seja beneficiado pela própria conduta contraditória.

29. Analogamente, quando o próprio contribuinte já poderia ter se manifestado e não o fez, acerca da aplicabilidade ou não da Súmula CARF nº 29, menciona-se o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 2301-008.542 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (Processo nº 15521.000052/2009-11; Sessão de 3 de dezembro de 2020)

SÚMULA CARF 29. INAPLICABILIDADE DIANTE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO

A Súmula CARF nº 29 que prescreve que “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede

à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento” não se aplica no presente caso pois o recorrente apenas informou a co-titularidade após a decisão da DRJ.

30. Por todo o exposto, não prosperam os argumentos do recorrente nesse tocante.

Da alegação de cerceamento de defesa por não intimação do contribuinte para manifestar-se sobre declaração da “INTERNATIONAL CORP COM EXP IMP LTDA” (fl. 18), acerca dos depósitos individualizados

31. O contribuinte alega, fls. 517/519, que, ao tempo dos esclarecimentos prestados à Receita Federal do Brasil, o recorrente não havia sido intimado acerca dos 3 depósitos (ocorridos em 05/01/2012 e 10/01/2012), que totalizam a monta de R\$ 136.962,00.

32. Registre-se que referida quantia foi identificada, pela fiscalização (fls. 18 e 25), como tendo sido origem da INTERNATIONAL CORP COM EXP IMP LTDA.

33. No entanto, conforme fls. 21 e 50, ficou demonstrado que a fiscalização requereu do contribuinte, devidamente cientificado (fl. 53) a apresentação e a comprovação da origem dos recursos, inclusive os valores oriundos da empresa INTERNATIONAL CORP. COMÉRCIO EXP E IMP LTDA

34. Em razão disso, não prosperam os argumentos do contribuinte nesse aspecto.

Da alegação de nulidade por excesso de autuação

35. O contribuinte alega, ainda, o excesso de autuação, fls. 519/522, teria se dado em virtude de que os seus ganhos identificados foram todos tratados como comissão de vendas, com alíquota de 27,5%, defendendo o contribuinte que o próprio relatório fiscal destacou

que dentre a parte identificada **havia valores** decorrentes de luvas pela cessão de direito à exploração de carteira de clientes, e que estes últimos deveriam ser tributados à alíquota de 15%.

36. Segundo o contribuinte, nem todos os valores pagos pela INTERNATIONAL CORP teriam decorrido de comissão de vendas (fl. 520).

37. Observando-se as fls. 331 e 332, constam documentos a partir dos quais não é possível extrair quais teriam sido os supostos valores decorrentes de uma relação jurídica de “cessão de direito à exploração”, tendo incorrido o contribuinte em argumentação genérica e sem correlação a alguma evidência comprobatória de uma relação jurídica nesse sentido.

38. O contribuinte haveria de ter indicado tanto os valores que entende se tratarem de valores decorrentes de cessão de direito, como haveria de provar a evidência de que os valores especificados decorrem de uma relação jurídica de cessão de direito.

39. No entanto, o contribuinte se limitou a apresentar argumentos genéricos (sem especificação dos valores) e sem demonstrar a existência de relação jurídica de cessão de direito.

40. Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de argumentos desassociados de provas, bem como de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos.** É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

41. Nesse sentido, o contribuinte, portanto, aduziu argumentos genéricos e desprovidos de meios de prova hábeis à demonstração do alegado, não merecendo, portanto, provimento.

Da alegação de inaplicabilidade da multa qualificada

42. Por fim, fls. 522/523, o contribuinte defende que a mera presunção não suscita a aplicação da multa em sua modalidade qualificada, sob o fundamento da Súmula CARF nº 14 e da Súmula CARF nº 25.

43. Ressalte-se que, no âmbito do acórdão recorrido, a DRJ manteve a multa em sua modalidade qualificada, fls. 470/471, em decorrência da prestação de informações falsas e em decorrência de iludir a administração tributária com o desiderato de não lhe dar conhecimento da ocorrência de fato jurídico que ensejasse a exigência de IRRF.

44. A DRJ entende que a frequência e montante dos rendimentos omitidos demonstram o objetivo de ocultar à Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador (fl. 471).

45. No entanto, necessário considerar que a comprovação de dolo, fraude e simulação, conforme exigido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, requer, mais do que a percepção subjetiva de “frequência” e de “montante”, a partir de um conjunto probatório indiciário, requer mais do que a alegação conduta de iludir a administração pública com o fim de não dar conhecimento ao fato jurídico e mais do que alegação de prestação de informações falsas, sem que haja uma clara evidência probatória de intenção, para tais incidências e caracterizações de dolo, fraude e/ou simulação.

46. Por todo o exposto, entendo aplicáveis as Súmulas CARF nº 14 e 25, para o fim de acolher a aplicação da multa em 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/1996, sem aplicação da qualificadora.

Conclusão

47. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de manter o valor principal lançado e reduzir a multa ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE**, redatora designada

Em que pesem as ponderações do Ilustre Relator, divirjo do seu posicionamento, especificamente, sobre a demonstração e individualização da qualificação da multa de ofício.

É sabido que a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, destaco a literalidade da norma:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.” – destaques desta Relatora

Do conjunto probatório dos autos, trazidos para afastar o lançamento fiscal em discussão, entendo que estão ausentes provas de que tenha havido a mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de várias condutas intencionadas de não declarar os rendimentos quanto não apurar e recolher o tributo incidente sobre o valor recebido pela prestação de serviços de intermediação.

Da análise como um todo, é possível aferir que houve o dolo, no sentido de assumir o risco da conduta lesiva, com o pleno conhecimento de sua ilicitude, pelo recorrente, impedindo por fim, o conhecimento do fato gerador do imposto de renda pela administração tributária.

Entretanto, a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96, foi alterada pela lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao limite de 100%, o qual deve ser aplicado ao caso em tela em razão do princípio da retroatividade benigna consignado no art. 106, II, “c”, do CTN.

Dessa forma, pelas razões acima, dou parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a multa qualificada a 100%.

Assinado Digitalmente

VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE